

Assunto: **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**
De: SHL Saúde <shlsaudehoplab@gmail.com>
Para: <licitacao@piranga.mg.gov.br>
Data: 20/12/2021 17:14



- IMPUGNAÇÃO PIRANGA.pdf (~318 KB)

Prezados, senhores (as), | Membros da Comissão de Licitações e Contratos, boa tarde.

Meu cordiais cumprimentos.

Em exercício ao Item 20., do certamente Pregão Presencial nº106/2021, no subitem 20.1, venho apresentar impugnação pelos fatos e direitos que seguem em anexo tempestivamente.

Sem mais,

Pedimos análise e deferimento.

At: Sara

SHIL

CNPJ Nº 41.733.464/0001-94

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGA-MG

Edital de Licitação nº: 106-2021

Registro de Preço nº: 066-2021

Processo nº 208-2021

SHL - SAUDE HOSPITALAR E LABORATORIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o registro nº. 41.733.464/0001-94, com sede na R nº: Mucuri, 191 – Casa - Floresta– Belo Horizonte/MG, Cep nº: 30.150-190, por meio de sua representante legal Sra. **Natalia de Oliveira Campos**, brasileira, empresaria, solteira, CPF nº 104.355.286-37, ID nº MG-14.168.368, residente na Rua João das Chagas, 383, APTO 1002- União, Belo Horizonte/MG, vem tempestivamente e respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar com fulcro no item 20, subitem 20.1, do ato convocatória, bem como o art. 41, § 3º, art. 3, § 1º, inciso I, art. 15, §7º, da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar:

IMPUGNAÇÃO A EDITAL

pelas razões de fato e de direito que passa a expor, rogando, pois, se digne Vossa Senhoria a receber e processar a mesma na forma da Lei.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, visto que, o edital no item 20.1, aduz que, o prazo para impugnação é de até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento da proposta, podendo qualquer impugnar o ato convocatório.

II – DO EDITAL



Trata-se de licitação na modalidade Pregão Presencial para Registro de Preço, pela proposta mais vantajosa para Administração, cujo o objeto é "aquisição de testes para diagnóstico da COVID-19, do Município de Piranga/Mg.

Foi detectado no Termo de Referência do Anexo I, na especificação do bem e serviço, uma restrição e um direcionamento para uma marca específica, onde apenas ela atenderia a demanda do certame. *In verbis*:

"TERMO DE REFERÊNCIA

Nº ITEM	COD	DESCRIÇÃO	UNI	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
1	1362901909	TESTE COVID-19 DETECÇÃO QUALITATIVA DE ENTÍGENOS DE SARS-COV-2 (COVID-19); SENSIBILIDADE: 96,52%; ESPECIFICIDADE: MAIOR QUE 99,9% ARMANEZAMENTO: 2 A 30°C AMOSTRA: swab nasal/swab de nasofaringe. TEMPO DE TESTE: 2-15 MINUTOS; VALIDADE: 24 MESES; KIT: ACOMPANHA SWAB PARA COLETA.	UNIDADE	600	R\$ 15,10	R\$ 9.060,00

Cujo a sensibilidade e a especificidade direcionam diretamente apenas para uma marca fornecedora no mercado nacional, podendo apenas ela participar do certamente, restringindo completamente a competitividade e a possibilidade de escolher uma proposta mais vantajosa para Administração.

Diante disso, deve ser analisada a impugnação para sanar qualquer tipo de irregularidade no ato convocatório e permitindo aos licitantes uma ampla concorrência, visto que a Lei nº 8.666/93, veda a realização de licitação cujo objeto da preferência de marca.

III- DO DIREITO

Aduz a Lei 8.666/93:

"Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:



(...)

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

(...)

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

(...)” (grifo nossos).

Veja que a lógica sistemática desta norma amolda-se ao princípio da isonomia, o qual impede o favorecimento à determinada marca, conferindo assim igualdade de oportunidades no acesso ao mercado público. Além disso, submete o particular ao interesse público, por meio da preservação da competitividade nas licitações.

o seguinte acórdão do TCU:

“REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO. ESPECIFICAÇÃO DE MARCA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES.

1. É ilegal a indicação de marcas, nos termos do § 7º do art. 15 da Lei 8.666/93, salvo quando devidamente justificada por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido.

2. Quando necessária a indicação de marca como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, deve esta ser seguida das expressões “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração.

3. Pode, ainda, a administração inserir em seus editais cláusula prevendo a necessidade de a empresa participante do certame demonstrar, por meio de laudo expedido por laboratório ou instituto idôneo, o desempenho, qualidade e produtividade compatível com o produto similar ou equivalente à marca referência mencionada no edital. (TCU, Acórdão 2.300/2007, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz, DOU 05/11/2007).

Diante dessas reiteradas decisões convergentes, o Tribunal de Contas da União acabou por editar o enunciado nº 270 da súmula da sua jurisprudência dominante, vazado nos seguintes termos: “Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação”.

No caso em tela a Administração não utilizou a similaridade nem tão pouco a aceitação da equivalência, fulminando a ampla competitividade e a isonomia, além de não cumprirem com a finalidade do certame, que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, já que apenas um licitante teria a condição de fornecer esse produto.

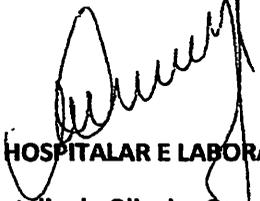
IV- DO PEDIDO

Diante do exposto, conforme razões fundamentadas, requer seja recebido a presente IMPUGNAÇÃO, com efeito suspensivo e que seja incluindo no objeto do certame a expressão similaridade e equivalência.

Caso seja aceito no seu feito suspensivo, seja designado nova data para o certame, sob pena das medidas judiciais cabíveis.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 20 de dezembro de 2021.


SHL - SAUDE HOSPITALAR E LABORATORIAL LTDA

Natália de Oliveira Campos

Diretora